

RESOLUÇÃO IPREM Nº. 001/2019

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE SALDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA HIPÓTESE DE FALECIMENTO DO SEGURADO OU BENEFICIÁRIO.

A Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Três Marias/MG – IPREM e o Conselho Administrativo no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 26, I da Lei Municipal n.º 1.945 de 20 de dezembro de 2005, pela presente Resolução;

RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O RESÍDUO

Art. 1º - O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º -A inexistência de outros bens sujeitos a inventário e os resíduos não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, será comprovada por meio de declaração, conforme modelo anexo, firmada pelos interessados perante o IPREM.

§ 2º As declarações feitas nos termos deste artigo ter-se-ão por verdadeiras até prova em contrário.

§ 3º A falsa declaração sujeitará o declarante às sanções previstas no Código Penal e demais cominações legais aplicáveis.





IPREM

Instituto de Previdência Municipal de Três Marias

Instituto de Previdência Municipal de Três Marias

§ 4º Verificada, a qualquer tempo, a existência de fraude ou falsidade na declaração, será dado conhecimento do fato à autoridade competente, dentro de 5 (cinco) dias, para instauração de processo criminal.

Art. 2º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º desta Resolução os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º - Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte ou existindo dependentes menores, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública.

§ 2º - Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

DO CONHECIMENTO DO FALECIMENTO DE BENEFICIÁRIO

Art. 3º - A mera informação e confirmação do óbito de beneficiário ou pensionista será suficiente para determinar a interrupção do pagamento do benefício até a data do falecimento, independente de apresentação do Atestado de Óbito.

§1- Caso feito o pagamento do benefício diante do desconhecimento do óbito e a instituição financeira estorne o valor do crédito por estar a conta já bloqueada, o saldo ficará à disposição do pensionista ou herdeiros na forma definida no art. 1º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE SALDO DE BENEFÍCIO

Art. 4º- A solicitação de saldo de benefício está condicionada à apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 5º - As hipóteses não previstas nesta Resolução serão deliberadas pelo Conselho Administrativo, que passam a fazer parte integrante deste ato normativo.

Art. 6º – Esta Resolução entra e vigor na data de sua publicação.

Três Marias/MG, 03 de setembro de 2019.



JOANA D'ARC SILVEIRA MACEDO
SUPERINTENDENTE DO IPREM



SILVIO APARECIDO SOBRINHO
Presidente do Conselho Administrativo do IPREM.

